

DECRETO 078/2017

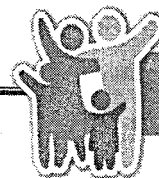
*“Altera artigo 2º do Decreto 035/2005
e dá outras providências”.*

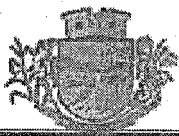
O PREFEITO MUNICIPAL DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais e com base no Art. 5º, XXIV, da Constituição Federal e Art. 5º, alíneas "i" e "m", do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, e artigo 519 do Código Civil e,

Considerando que é legal a mudança da destinação de imóvel expropriado, ainda que diversa da inicialmente prevista no Decreto expropriatório, desde que, mantido o interesse público;

Considerando que, a tredestinação ocorre quando a Administração dá destinação outra que não a planejada quando da expropriação, porém, mantém o atendimento ao interesse público. Assim, o motivo continua sendo o interesse público, mas, como ensina Carvalho Filho, o "aspecto específico" dentro desse interesse público é diferente. Logo, não se vislumbra ilicitude porque o fim especial foi diferente, porém, o motivo que deu ensejo à expropriação (interesse público) permanece. (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 12. ed. rev. ampl. atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005);

Considerando que a matéria é pacífica na jurisprudência de nossos Pretórios, nos termos do precedente do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. AÇÃO DE RETROCESSÃO. DESTINAÇÃO DIVERSA DO IMÓVEL. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE PÚBLICA. TREDESTINAÇÃO LÍCITA. 1. Não há falar em retrocessão se ao bem expropriado for dada destinação que atende ao interesse público, ainda que diversa da inicialmente prevista no decreto expropriatório. 2. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do REsp 710.065/SP, firmou a orientação de que a afetação da área poligonal da extinta "Vi (Rel. Min. José Delgado, DJ de 6.6.2005) la Parisi" e áreas contíguas — cuja destinação inicial era a implantação de um parque ecológico —, par (localizadas no Município de Cubatão/SP) a a instalação de um pólo industrial metal-mecânico, um terminal intermodal de





cargas rodoviário, um centro de pesquisas ambientais, um posto de abastecimento de combustíveis, um centro comercial com 32 módulos de 32 metros cada, um estacionamento, e um restaurante/lanchonete, atingiu, de qualquer modo, a finalidade pública inerente às desapropriações.

3. Recurso especial desprovido. (STJ - REsp: 847092 SP 2006/0124261-5, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 17/08/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 18/09/2006 p. 291);

Considerando que, o Código Civil inclui, expressamente, no seu artigo 519, a hipótese, demonstrando que não haverá ilicitude se houver utilização do bem desapropriado em obras e serviços públicos, o que significa dizer, noutras palavras, que será lícita, a tredestinação, se o uso do bem estiver adequado a uma finalidade pública;

Considerando que, parte da área desapropriada foi utilizada para a construção de 200 moradias populares e, o remanescente poderá ser utilizado para outras finalidades que atendam ao interesse público e, ainda,

Considerando a necessidade de construção de um Colégio, uma Creche, uma Unidade Básica de Saúde, mais casas populares e, área administrativa.

DECRETA:

Art. 1º - O artigo 2º, do Decreto 035/2005, para a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A área desapropriada destina-se à construção de casas populares, colégio, UBS - Unidade Básica de Saúde, Creche e unidades administrativas do Município, visando ao atendimento da população deste Município. ”

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE SEBASTIÃO LARANJEIRAS, BAHIA, em 01 de agosto de 2017.


JOSIELTON DE CASTRO MUNIZ
- Prefeito Municipal -



Prefeitura Municipal de
Sebastião Laranjeiras

**JUNTOS CONSTRUINDO
O FUTURO**

Gestão: 2017 - 2020